



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.720218/2010-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.882 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2021
Recorrente NEUZA SANTA TIRLONI PIAZZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

São consideradas dedutíveis na apuração do imposto as despesas médicas efetuadas com o contribuinte e seus dependentes, desde que devidamente comprovadas com documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Reproduzo o bem lançado relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de Notificação de Lançamento, na qual exige-se da contribuinte o IRPF – Suplementar de R\$ 1.771,80, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, referente ao ano-calendário 2008 (exercício 2009).

Consta que a contribuinte deduziu R\$ 13.596,93 a título de despesas médicas pagas à Eletrosul Centrais Elétricas S/A, e, no procedimento de revisão da sua declaração de ajuste anual, esse valor foi alterado para R\$ 7.154,00. Infere-se que o valor glosado se refere à dependente, todavia, a contribuinte não informou dependentes legais em sua declaração de ajuste anual.

Na impugnação, a contribuinte aduz que o valor glosado se refere à despesas com plano de saúde, valor remanescente ao ano-calendário 2007, da dependente Claudina Gullina Tirloni. Anexou documentos (fls. 10 a 12).

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

EMENTA DISPENSADA.

Acórdão dispensado de ementa, de acordo com a Portaria SRF nº 1.364, de 10 de novembro de 2004.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, justificando as despesas feitas em nome de sua mãe e apresentando justificativas para não tê-la declarado como dependente.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Os argumentos apresentados pelo contribuinte já foram enfrentados no acórdão recorrido, motivo pelo qual adoto as razões de decidir daquele julgado, conforme previsto no art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, cabendo destacar os seguintes excertos do voto condutor:

Dedução de despesas médicas

Tratando-se de dedução de despesas médicas, deve ser observado o artigo 80 do Decreto no 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), que ora se transcreve:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”).

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimentos ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

[...]

O dispositivo acima citado, além de definir quais as despesas médicas são passíveis de dedução, estabelece, ainda, que apenas aquelas que forem pagas pelo contribuinte, que

não lhe tenham sido reembolsadas, relativas ao seu próprio tratamento ou de seus dependentes é que poderão ser objeto da dedução.

No que se refere à relação de dependência, importa transcrever o art. 77 do Decreto no 3.000, de 26 de março de 1999:

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 1º).

§3º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 2º).

§4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 3º).

§5º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 4º).

Portanto, a legislação permite, desde que atendidos os requisitos previstos nos termos no parágrafo 1º do art. 77 do Decreto no 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), considerar os pais como dependentes.

Entretanto, no caso dos autos, verifica-se na consulta à base de dados da Secretaria da Receita Federal (Portal IRPF), que a contribuinte não informou dependentes legais em sua declaração de ajuste anual.

Outrossim, não compete a este órgão colegiado promover a revisão da DIRPF da contribuinte para incluir dependente anteriormente não declarada.

Cabe ressaltar que a utilização das deduções da base de cálculo é posta em lei como faculdade. Essa opção deve ser feita, portanto, no ato da declaração de ajuste, por ser este o instrumento legalmente estabelecido para apuração do imposto devido no ano-calendário. Não as tendo pleiteado no momento correto, caberia, ainda, a retificação da declaração, antes do início do procedimento de ofício. Nesta fase processual, não há como concedê-las.

Por tal motivo, não pode ser acolhido o pleito de restabelecimento da glosa de deduções médicas pagas referentes ao tratamento da mãe da contribuinte.

Em acréscimo, cabe ressaltar que, ainda que haja o óbito no curso do ano-calendário, é possível informa-lo como dependente na DIRPF, caso seja de interesse do contribuinte.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny